



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PARECER PRÉVIO PPL– TC 30/21 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL REFERENTE À GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO DE 2019 – GESTÃO GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI – PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL-RO.

Inicialmente, importante esclarecer que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Cacoal-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, ex-Chefe do Executivo Municipal, traz análise sob crivo técnico, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154 de 1996, tem a finalidade de aferir, sem exercer qualquer julgamento, a adequação dos registros e peças contábeis, se a aplicação dos recursos públicos foi regular, se houve equilíbrio orçamentário e financeiro, se os índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde foram cumpridos, bem como se foram respeitados limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal, e por fim, cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

É importante ressaltar que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é estritamente técnico e não vincula a decisão da Câmara Municipal de Cacoal. Portanto, pode ser acolhido ou não pelo Poder Legislativo no processo de julgamento político das contas do Prefeito. Conforme art. 31, §2º da Constituição Federal, o parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores, ou seja, se 8 nobre Edis decidirem de forma contrária à opinião emitida no parecer prévio do TCE, as contas estarão automaticamente rejeitadas.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Assim sendo, municiada do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, compete à Câmara Municipal em juízo político, apreciar as contas de gestão do Município, aprovando ou rejeitando-as. Ficando incumbido a esta Comissão de Finanças e Orçamento manifestação e apresentação do Decreto Legislativo para apreciação do Plenário.

Assim, procedendo à detalhada análise do presente processo, com o auxílio de Pareceres Técnicos emitidos pela Procuradoria Jurídica, e pela Diretoria Financeira/Contábil desta Câmara Municipal, e ainda, Parecer Jurídico de caráter opinativo, emitido pelo Departamento de Ciências Jurídicas da UNIR *campus* Porto Velho, em resposta à consulta formulada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, levando em consideração o trabalho levado a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com relação ao Processo 1603/20/TCE-RO, de onde se depreendeu a decisão conclusiva para a emissão do Parecer Prévio PPL-TC 30/2021, consubstanciado pelo Acórdão APL-TC 234/21, em que recomenda a esta Casa a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas acima referenciada, esta Comissão verificou que houve infringência a disposições da Lei Municipal n. 4.115, de 2018, bem como ao art. 1º, §1º, o art. 4º, §1º, e art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do não atingimento da meta de Resultado Primário e de Resultado Nominal fixado para o município na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019.

Conforme Parecer Prévio PPL-TC 30/2021, houve descompasso entre os resultados obtidos e as metas fixadas para o Resultado Primário e para o Resultado Nominal, que, segundo o Tribunal de Contas do Estado, foram motivadores de ressalvas:

Quanto ao Resultado Primário: "Abstrai-se do trabalho técnico que o município examinado não alcançou a meta de Resultado Primário prevista (R\$1.653.000,00)



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

uma vez que o resultado obtido pela municipalidade (R\$-1.025.401,14) destoa da meta estabelecida.”

E sobre o Resultado Nominal: “De igual forma, a meta de Resultado Nominal (R\$ 0,00), também, não foi alcançada (R\$-1.801.372,89), mostrando-se em descompasso com a diretriz orçamentária planejada.”

Ainda, quanto à Execução Orçamentária, tem-se que a arrecadação total do exercício de 2019 do município em apreço (R\$ 224.621.221,73) mostrou-se inferior à despesa empenhada (R\$ 229.919.960,97), situação que ressalta um *déficit* de execução orçamentária de R\$ 5.298.739,24 (cinco milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 2,36% (dois, vírgula trinta e seis por cento) da arrecadação auferida.

Conquanto que o Parecer Prévio do Tribunal avalie que o resultado orçamentário deficitário, não tenha comprometido a gestão do município, vez que o *déficit* foi suportado por *superávit* financeiro do exercício anterior; esta Comissão Permanente interpreta esta inconformidade como uma gestão fiscal inadequada.

Embora o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme já evidenciado, seja de Parecer Prévio que as Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da então Prefeita, Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento entende que o descumprimento das metas estabelecidas, democraticamente aprovadas por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ainda que as irregularidades sejam pontuais, revela irresponsabilidade na gestão fiscal.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Ora, em sendo dever do Gestor nos termos do Art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101 de 2000, "prevenir riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas por meio do cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas", verifica-se pelos mencionados resultados deficitários que não houve observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, incorrendo em uma gestão ineficiente, apresentando desempenho reprovável.

E avaliando sob o crivo político, ou seja, utilizando-se de critérios que avaliam a eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais da então Chefe do Executivo, e não apenas no sentido estritamente técnico ou jurídico, como apresenta o Tribunal de Contas do Estado, havemos de discordar com o Parecer Prévio do TCE-RO sobre a aprovação, e opinar pela REJEIÇÃO das Contas.

Ocorre que as irregularidades apontadas como pouco relevantes no Parecer Prévio, sob a avaliação desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, revela-se gravoso e de grande importância, e indicador de uma gestão prejudicial ao desenvolvimento do município.

Destaca-se ainda, que embora aprovadas as Contas do Município referentes ao Exercício anterior (2018), foram apresentadas ressalvas, e permaneceram não atendidas as determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas pelo Tribunal de Contas, sendo objeto de novas ressalvas, conforme alerta o Acórdão APL-TC 00234/21 (p.2).

"3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, e, ainda, de não atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal de Contas, cenário que embora não inquine as contas à reprovação, atrai ressalvas."



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Sendo assim, ao minimizar as inconsistências constatadas nas contas apresentadas pelo Administrador, perpetuam-se as irregularidades e a inobservância ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cacoal, e ainda na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, importante ressaltar ainda a menção à operação Reciclagem, com a observação do corpo técnico pela insuficiência de elementos que demonstrem impacto significativo nas contas do Poder Executivo da municipalidade.

Contudo, conforme apontado pelo Departamento de Ciências Jurídicas da Unir:

Em rápida pesquisa pública pelo repositório de Processo de Contas eletrônico, no processo nº 03289/2022, observa-se, por exemplo, manifestação em juízo monocrático do Conselheiro Wilber Coimbra, que entendeu presentes elementos para abertura de Tomada de Contas Especial em face de eventos relativos a indícios de danos ao erário no importe de R\$ 1.228.675,08 (hum milhão, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos) que, cumulado com os indícios de concussão por meio do repasse de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) objeto da Ação Penal em curso já citada neste Parecer, apontam para a fragilidade na gestão da coisa pública da referida municipalidade.

Os fatos apontados permitem intuir a realização de atos danosos a gestão municipal ao longo dos anos de 2019 e 2020, devendo-se assim, lidos os fatos observados e a fragilidade no diligente acompanhamento processual do serviço continuado de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, entendendo pela pertinência na rejeição das contas da gestora municipal no ano de 2019 em face de novos achados apreciados em autos apartados.

Desta maneira, consta do mencionado Parecer, que nos autos do processo de Tomada de Contas Especial 03289/20, identifica-se elementos suficientes para a rejeição das contas do Município de Cacoal referentes ao exercício de 2019, tendo em vista os indícios da prática de concussão pela então Prefeita do município, na



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

gestão do contrato de serviço continuado de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, representando prejuízo à Administração do Município.

Assim sendo, somos de Parecer CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL REFERENTE À GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO DE 2019 – GESTÃO GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, opinando pela REJEIÇÃO ao Parecer Prévio PPL-TC 30/2021 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cacoal apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/CMC/2023

**DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS
CONTAS DO MUNICÍPIO DE CACOAL -
RO RELATIVAS AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019.**

CONSIDERANDO o não atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal no exercício de 2019 fixadas para o município, em infringência à Lei Municipal n. 4.115, de 2018, c/c o art. 1º, §1º, o art. 4º, §1º, e art. 59, I, da LC n. 101, de 2000;



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

CONSIDERANDO o não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, lançadas no item IV "b", do Acórdão APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019/TCE-R), nos itens III "a" e IV, do Acórdão APL-TC 00455/18 (Processo n. 1.561/2018/TCE-RO), e no item II, 2, 3, 4, 5 e 6, do Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO), em descompasso com o que estabelece o § 1º, do art. 16, e o caput do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996;

CONSIDERANDO os indícios da prática de concussão pela outrora Prefeita do município na gestão do contrato de serviço continuado de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

A **MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal - RO aprovou e ela promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica rejeitada a Prestação de Contas do Município de Cacoal-RO relativa ao Exercício Financeiro de 2019, rejeitando o Parecer Prévio PPL-TC 30/2021, consubstanciado pelo Acórdão APL-TC 234/21 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 23 de agosto de 2023.

Romeu Rodrigues Moreira – Relator



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Pelas Conclusões:

Edimar Kapiche Luciano – Membro

Luiz Antônio Nascimento Fritz - Membro